

nº 165, de 6 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2013, seção I, página 30.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para os cursos ministrados no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Determina-se o arquivamento dos processos regulatórios nº 201106368, 201113859, 200806806, 200806805 e 201217248, protocolados no Sistema e-MEC em razão dos mesmos cursos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 963-A, DE 6 DE MAIO DE 2014

A PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade dos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados regidos pelos seguintes editais:

Edital 017/2012 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela Faculdade de Educação Física, na Área de Fisioterapia, Sub-área Musculoesquelética, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 17 de Maio de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 324, DE 24 DE JULHO DE 2014

Altera a Portaria GMF nº 369, de 28 de julho de 2011, que institui o Comitê Estratégico de Gestão do Ministério da Fazenda e dá outras providências

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 2º do capítulo I da Portaria GMF nº 369, de 28 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Comitê Estratégico de Gestão - CEG, órgão colegiado do Ministério da Fazenda - MF, tem por competência e finalidade:

I - definir e institucionalizar o processo de planejamento estratégico do MF;

II - definir os direcionadores estratégicos do MF;

III - garantir o alinhamento e a convergência do planejamento estratégico das diversas áreas do MF com a estratégia ministerial;

IV - garantir, no que couber, a integração do planejamento estratégico das diversas áreas do MF;

V - garantir, no contexto do MF, o alinhamento das ações relacionadas à gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, gestão de processos, gestão de projetos, gestão de pessoas, gestão de riscos, gestão de custos e a gestão de infraestrutura com a estratégia ministerial;

VI - monitorar a implementação e revisar periodicamente a estratégia ministerial;

VII - definir e institucionalizar mecanismos de comunicação da estratégia ministerial ao corpo funcional;

VIII - avaliar os resultados das ações realizadas na implementação da estratégia ministerial;

IX - zelar para que os níveis de maturidade de gestão das áreas integrantes do MF sejam adequados ao cumprimento da sua função institucional e da estratégia ministerial;

X - empreender ações no sentido de buscar os meios e os recursos suficientes e necessários para execução e sustentação dos projetos relacionados à estratégia ministerial;

XI - instituir e extinguir, a seu critério, Órgãos de Assessoramento, Comitês ou Grupos de Trabalho (permanentes ou temporários) a ele vinculados para discussão de temas específicos;

XII - estabelecer, no contexto do MF, políticas relativas à gestão de TIC, gestão de processos, gestão de projetos, gestão de pessoas, gestão de riscos, gestão de custos e a gestão de infraestrutura;

XIII - solicitar aos órgãos integrantes da estrutura organizacional do MF ou mesmo a quaisquer outras organizações públicas ou privadas quaisquer informações necessárias para a realização dos seus trabalhos; e

XIV - reavaliar e modificar seu Regimento Interno, quando necessário".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 22 de julho de 2014

Processo nº: 10951.000726/2014-61

Interessado: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Assunto: Operação de emissão de títulos da dívida externa (Global 2045) no mercado internacional de capitais no montante previsto de até US\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de dólares dos Estados Unidos da América), com concomitante operação de Oferta de Compra e Troca de títulos anteriormente emitidos (Switch Tender Offer), no âmbito do Programa de Emissão de Títulos e Administração de Passivos de Responsabilidade do Tesouro Nacional.

Despacho: Considerando os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 13 de fevereiro de 1974, e da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal e considerando a permissão contida na Resolução nº 20, de 16 de novembro de 2004, da mesma Casa Legislativa, autorizo a contratação da operação, observadas as formalidades de praxe.

Em 24 de julho de 2014

Processo nº: 10951.001058/2013-16

Interessado: República Federativa do Brasil (Ministério do Desenvolvimento Agrário)

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil (Ministério do Desenvolvimento Agrário) e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA no valor equivalente a até EUR 11.360.000,00 (onze milhões e trezentos e sessenta mil euros) mais o valor de até DES 2.000.000,00 (dois milhões de Dêntos Especiais de Saque), de principal, cujos recursos serão destinados ao "Projeto Dom Helder Câmara".

Despacho: Tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, e considerando a permissão contida na Resolução nº 12, de 6 de junho de 2014, publicada em 09 de junho de 2014, também daquela Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a formalização da operação de que se trata.

O Tesouro Nacional será representado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em todos os atos relacionados com o desembolso dos recursos do empréstimo.

Processo nº: 17944.000167/2013-46

Interessado: Estado do Paraná

Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana - Família Paranaense".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Cautelares nºs 3417, 3600 e 3492, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e pela Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a permissão contida na Resolução nº 2, de 26 de fevereiro de 2014, também daquela Casa Legislativa, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2014, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado do Paraná, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

Processo nº: 17944.000168/2013-91

Interessado: Estado do Paraná

Assunto: Concessão de excepcionalidade ao Estado do Paraná quanto à sua capacidade de pagamento em referência à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 67.200.000,00 (sessenta e sete milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do "Programa Paraná Seguro".

Despacho: Considerando o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional e com fundamento no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2012, considero elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito em análise relativamente à capacidade de pagamento do Estado para a finalidade de prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União.

Para fins de prosseguimento do trâmite da matéria, ratifico, outrossim, o Despacho do Secretário do Tesouro Nacional sobre a desnecessidade de realinse da capacidade de pagamento do Mutuário.

Processo nº: 17944.000787/2013-85

Interessado: Estado do Paraná

Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná - PROFISCO/PR".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as decisões

exaradas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Cautelares nºs 3.417, 3.600 e 3.492, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e pela Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a permissão contida na Resolução nº 3, de 18 de março de 2014, também daquela Casa Legislativa, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2014, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado do Paraná, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 23 DE JULHO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 29 de janeiro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 01, de 03 de janeiro de 2007 e nº 02, de 20 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório tendo em vista que foi constatada a inadimplência do sujeito passivo por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no endereço Avenida Professor João Fusa, 2440, CEP 14024-260, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO AUGUSTO CARBONI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex), por motivo de inadimplência do sujeito passivo por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003:

CNPJ/CPF	OPTANTE
00.943.261/0001-45	ANDERSON GLAUCIO DIAS
01.139.209/0001-01	MARIA OLÍVIA FRANCHI - ME
01.940.178/0001-85	VALDEMIR CARREIRO - ME
03.169.123/0001-49	CATIA SIRLENE VANZELI - ME
45.258.456/0001-94	RIBEIRÃO PRETO TRANSPORTES GE-RAIS LTDA
74.563.404/0001-20	EDENIR GARCIA REZENDE RIBEIRÃO PRETO
01.492.911/0001-46	TWR - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - E

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.273, DE 25 DE JULHO DE 2014

Decreta a liquidação extrajudicial da Guarnição Administração de Consórcios S/C Ltda.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 7º, inciso VII, e 39, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e nos arts. 15, inciso I, alíneas "a" e "b", § 2º, e 16 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974,